



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório do veículo de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre equipamento obrigatório do veículo de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 105 da lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

.....

VIII - para os veículos de transporte e de condução escolar e os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, visor digital de velocidade, instalado em local de boa visibilidade.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A velocidade de deslocamento dos veículos constitui um dos cinco elementos de controle sugeridos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com vista à redução dos acidentes de trânsito. Os outros são: uso do cinto de segurança, uso do capacete, transporte de crianças em retentores adequados e não dirigir após o consumo de álcool.

Sem dúvida, a instalação de visor digital de velocidade no interior dos ônibus, na forma prevista neste projeto de lei, contribui para otimizar o controle do serviço, por situar-se no domínio dos usuários do transporte. Trata-se de ferramenta fundamental à segurança viária, a qual em conjunto com a fiscalização feita pelos agentes de trânsito ou por meio dos equipamentos eletrônicos, assegura cobertura em tempo real das viagens.

Em adendo, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, assegura, no inciso III do parágrafo único do art. 14, que os devidos meios para reclamações devem ser informados aos passageiros, em linguagem acessível e de fácil compreensão.

A demonstração da velocidade do veículo em tempo real para os passageiros, por meio de visor digital e, em complemento, a divulgação dos contatos das empresas de transporte, como também dos órgãos públicos responsáveis pela qualidade do serviço e pelo cumprimento das normas de trânsito, para possíveis reclamações e sugestões, garantem o efetivo controle do serviço.

Sem dúvida, o controle exercido pelo conjunto dos usuários do transporte de passageiros contribui para a qualidade do serviço e a redução dos acidentes de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando a relação positiva entre o custo e o benefício, como também o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB